ACÓRDÃO - AC00 - 2069/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6798/2018/001
PROTOCOLO	: 2118383
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS. INEXISTÊNCIA DE ALMOXARIFADO. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DESATUALIZADO. NÃO ELABORAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS. PAGAMENTOS DE DESPESAS SEM ARQUIVAMENTO. PRECARIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DOS ÔNIBUS ESCOLARES. DESAPARECIMENTO DE HD´S DE COMPUTADORES. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. SANEAMENTO DE UMA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A juntada de documentos que sanam uma das irregularidades dos atos apurados na auditoria, permanecendo as demais, enseja a redução do valor da multa aplicada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. Provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Silas José da Silva**, ex-Prefeito do Município de Água Clara/MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **provimento parcial** ao recurso ordinário para reformar o **Acórdão – AC00 – 826/2020**, proferido Processo TC/6798/2018, **reduzindo a multa** aplicada no item II, do valor de 300 (trezentos) UFERMS para 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Silas José da Silva, ex-Prefeito do Município de Água Clara/MS, em face do Acórdão – AC00 – 826/2020, proferido nos autos do processo TC/6798/2018, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, consubstanciado na manifestação da DFCGG/CCM e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos apurados no Relatório de Auditoria n. 2/18, realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara – exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época;
>
> II - pela aplicação de **MULTA** no valor de 300 (trezentas) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Água Clara, face a realização de contratação sem o devido amparo legal, fugindo dos princípios que regem a Administração Pública, com base inciso I e IX, do artigo 42 e inciso I do art. 44, da Lei Complementar n. 160/12;
>
> III – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), referente à realização de despesa em desacordo com o ordenamento legal, configurada no item 4.6 do Relatório de Auditoria n. 2/2018, de responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, Ordenador de Despesas à época, a ser ressarcido aos cofres públicos do município, conforme determina o art. 61, I da LC 160/12 c/c art. 185, II do Regimento Interno;"

O recorrente alega que juntou os documentos faltantes, o que demonstra a regularidade da execução financeira e justifica a exclusão da multa aplicada.

Diz, ainda, que o valor da multa é excessivo e que não há comprovação de que os serviços não foram prestados, inexistindo hipótese para impugnação de valores.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 19597/2021.

A Divisão de Fiscalização, na Análise - ANA - DFCGG/CCM - 8793/2023 (peça 11) manifestou pelo saneamento de parte dos itens considerados irregulares na decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 2º PRC – 1137/2024 (peça 14), opinou pelo conhecimento e parcial provimento, por ter sanado parcialmente as irregularidades.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, os autos foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas.

A Equipe Técnica manifestou pelo saneamento de alguns pontos considerados irregulares na decisão originária e o Ministério Público de Contas pelo provimento parcial do recurso.

De acordo com o quadro 2, fls. 47/49, apresentado pela Divisão de Fiscalização e do parecer do parquet, temos o seguinte cenário.

O gestor deixou de se manifestar quanto à inexistência de almoxarifado, ao inventário patrimonial desatualizado, a não elaboração de balancetes mensais, aos pagamentos de despesas sem arquivamento e à precariedade dos estabelecimentos de ensino, dos ônibus escolares e desaparecimento de HD´s de computadores.

Assim, essas irregularidades ficaram mantidas.

No que se refere ao não encaminhamento de informações ao SICOM (Sistema de Controles de Contas Municipal), observa-se às f. 959, dos autos principais, que o munícipio remeteu os arquivos do ano de 2016 em 31/01/2019, por isso a irregularidade foi sanada.

Sobre a ausência de comprovação da prestação de serviços contratados (fls. 16 dos autos originários, item 4.6), o recorrente justificou que não há comprovação de que o serviço não fora prestado, bem como apresentou alguns documentos que não haviam sido remetidos anteriormente a este Tribunal.

Entretanto, de acordo com a Divisão especializada:

> “A comprovação de que por meio da Dispensa de Licitação n° 06/2016 houve a elaboração de Relatórios e Análise financeira contábil dos recursos tripartite, não ocorreu, devido ao não encaminhamento do Relatório que seria o resultado a ser apresentado para corroborar a prestação dos serviços.” (fls. 48)

Diante disso, a irregularidade não pode ser considerada como sanada.

Por fim, constatou-se que houve a realização de despesas sem procedimento licitatório ou procedimento de dispensa de licitação.

Com relação ao valor de R$ 360.363,17 (trezentos e sessenta mil trezentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), não houve manifestação do recorrente e trata-se de afronta à legislação pertinente e, portanto, irregularidade.

Já no que se refere à despesa no valor de R$ 556.233,43 (quinhentos e cinquenta e seis mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), realizada sem apresentação de documentos, observa-se que já foi objeto de autuação no TC/1042/2018, conforme consta do Acórdão recorrido.

Em resumo, contata-se que a juntada de documentos complementares e a argumentação do requerente sanou apenas 1 (uma) irregularidade da decisão recorrida, qual seja o item 4.3 (apresentação dos balancetes mensais ao SICOM), uma vez que outras irregularidades não foram sanadas, por isso esse recurso merece parcial provimento para reduzir o valor da multa aplicada.

Dessa forma, acompanho o posicionamento manifestado pela Divisão Especializada e pelo parquet de Contas, no sentido de manter a irregularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria n. 2/18, realizada na Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, referente ao exercício de 2016, todavia, em relação ao quantum da medida de sanção arbitrada no item 2, do decisum, merece ser reduzida, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta o saneamento de 01 (um) apontamento inicial.

Assim, dá-se provimento parcial do recurso para reduzir a multa imposta no item 2, do Acórdão – AC00 – 826/2020, do valor de 300 (trezentos) UFERMS para o valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, mantendo inalterados os demais dispositivos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Silas José da Silva CPF n.º 044.977.578-03, ex-Prefeito do Município de Água Clara/MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário para **REFORMAR** o Acórdão – AC00 – 826/2020, proferido Processo TC/6798/2018, **REDUZINDO** a multa aplicada no item II, do valor de 300 (trezentos) UFERMS para 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, em observância aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM